



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000171734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013828-29.2023.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é paciente ALCEU LOPES e Impetrante ADYR TACLA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM impetrada para revogar a prisão preventiva do Paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de manter atualizado nos autos seu endereço residencial e de não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo de 1º grau, tudo sob pena de revogação do benefício. Oficie-se ao juízo da Primeira Instância com a determinação expressa de que, imediatamente, se expeça o competente alvará de soltura clausulado em favor de ALCEU LOPES. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de março de 2023.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2013828-29.2023.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Adyr Tacla Filho**

Paciente: **ALCEU LOPES**

Impetrado: **Juiz de Direito da Vara Criminal de Itapevi/SP**

Voto n.º 4871

Habeas corpus – Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e lesão corporal – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pleito de liberdade provisória – Possibilidade – Réu primário, de bons antecedentes, de idade avançada e que indicou residência fixa e ocupação lícita – Inexistência de dados concretos sobre a liberdade do réu oferecer risco à ordem pública – Possibilidade de, em caso de condenação, aplicação de regime aberto e substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Ordem concedida, com expedição de alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Adyr Tacla Filho, OAB/PR n.º 18688, em favor de **ALCEU LOPES**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Itapevi/SP, nos autos n.º 1000128-63.2023.8.26.0271 (processo de origem n.º 1502465-95.2022.8.26.0628), em razão da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão do Paciente, pelo que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 28 de dezembro de 2022, pela suposta prática do crime do art. 16 da Lei de 10.826/2003.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o relaxamento da prisão do Paciente utilizando-se,

para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que possui ocupação lícita, sendo fiscal de loja, e tem residência fixa, bem como o abuso de autoridade porque não foi apresentada denúncia, não tendo sido observado o prazo de 5 dias para o cumprimento das determinações endereçadas à autoridade policial.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/50).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 53/54) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 57/62).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, respeitado, sempre, o posicionamento do i. membro do *Parquet*, forçoso concluir que, neste momento, não se torna proporcional a manutenção da prisão preventiva do Paciente.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, porquanto, em tese, no dia 28 de dezembro de 2022, por volta das 01h38, na Rua do Flamengo, 100, Vila Santa Rita, na cidade e comarca de Itapevi, portava 01 garrucha de calibre .44, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como, nas mesmas condições de tempo e local, porque ofendeu a integridade corporal de Claudinei Aparecido Penteado, causando a ele ferimentos de natureza leve consistentes em “ferimento corto contuso em região posterior e lateral do antebraço direito, irregular, com 6 cm de extensão, com pontos cirúrgicos”, conforme laudo pericial (fls. 65/66 e 76/78 dos autos n.º 1502465-95.2022.8.26.0628).

Inicialmente, embora alegado pelo impetrante excesso de prazo na apresentação da denúncia, esta aportou aos autos em 03/02/23, imputando ao Paciente os crimes do artigo 129, *caput*, do Código Penal, e artigo 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 76/78 do

processo n.º 1502465-95.2022.8.26.0628), após acostado o relatório final da Autoridade Policial em 01/02/23, pelo que não há se falar em ilegalidade ou abuso de autoridade neste ponto.

No mais, por outro lado, tenho que, no caso presente, considerando-se as circunstâncias pessoais do Paciente, associadas às penas em abstrato previstas para os crimes que lhe foram imputados, recomenda-se que aguarde solto o desfecho da ação penal.

Com efeito, tratando-se de Paciente, segundo consta dos autos, primário, de bons antecedentes, que possui mais de 50 anos de idade e que indicou endereço fixo e ocupação lícita, possível a concessão de um voto de confiança para responder ao processo em liberdade.

De mais a mais, importante lembrar que a prisão cautelar é exceção, somente devendo ser aplicada quando ficar evidente que o agente, em liberdade, poderá prejudicar a ordem pública ou o curso normal do processo, circunstâncias que, por aqui, não se verificam.

Consoante já decidido, “*A garantia da fundamentação dos julgamentos importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que o aprisionamento de alguém atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a simples alusão à gravidade do delito ou a expressões de mero apelo retórico não valida a ordem de prisão cautelar. Isso porque a ameaça que o agente representaria à ordem pública só é de ser aferida com a própria tessitura dos fatos. É dizer: o juízo de que determinada pessoa encarna verdadeiro risco à coletividade só é de ser feito com base no quadro fático da causa e, nele, fundamentado o respectivo decreto de prisão cautelar. Sem o que não se demonstra o necessário vínculo operacional entre a necessidade da prisão cautelar do acusado e o efetivo acautelamento do meio social*” (HC 105879, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011).

Assim, insista-se, possuindo o Paciente circunstâncias pessoais favoráveis e não se tratando de crimes hediondos, excepcionalmente, faz-se necessário consignar a possibilidade de, em caso de condenação, eventual aplicação de regime inicial em meio aberto e, até mesmo, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a recomendar que Alceu aguarde em liberdade o desfecho da presente ação penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e proibição de se ausentar da comarca ou mudar de endereço, sem prévia autorização judicial, sob pena de revogação.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **CONCEDE-SE A ORDEM impetrada para revogar a prisão preventiva do Paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, de manter atualizado nos autos seu endereço residencial e de não se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo de 1º grau, tudo sob pena de revogação do benefício.**

Oficie-se ao juízo da Primeira Instância com a determinação expressa de que, imediatamente, se expeça o competente alvará de soltura clausulado em favor de ALCEU LOPES.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator